



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**e-PAD:** 53.042/2024 (associado ao e-PAD n. 42.480/2024).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 05/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para reforma e revitalização do Plenário situado no 10º andar do Edifício Sede deste Tribunal, localizado na Av. Getúlio Vargas, n. 225, no Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Nina Engenharia Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *M. Borges Engenharia Ltda.* Homologação do certame. **Parecer jurídico.**

**Senhora Diretora-Geral,**

A Sra. Pregoeira, designada pela Portaria GP n. 37/2024, submete à douta apreciação superior o Recurso Administrativo Hierárquico interposto pelo licitante *Nina Engenharia Ltda.* contra a decisão que a declarou inabilitada no quesito qualificação técnica para o item único do Pregão Eletrônico n. 05/2025, nos termos do art. 165, I, "c" e §2º, da Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 53042-2024-118).

Na oportunidade, propõe que o recurso seja julgado improcedente, mantendo-se a decisão que declarou a inabilitação da recorrente, e que o objeto seja adjudicado à licitante *M. Borges Engenharia Ltda.*, homologando-se a licitação (doc. n. 53042-2024-121).

Nesse sentido, vêm os autos a esta Assessoria para emissão do parecer jurídico que subsidiará a decisão da autoridade superior (art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021).

## **1. ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

### **1.1. Relatório.**

A licitante *Nina Engenharia Ltda.* interpõe Recurso Administrativo Hierárquico em face da decisão da Pregoeira, que a declarou inabilitada no Pregão Eletrônico n. 05/2025 deste Tribunal (doc. n. 53042-2024-118).

Afirma que apresentou os atestados de capacidade técnica em conformidade com a previsão contida no item 8.6.3 do edital, "*sem margens a interpretação contrária e com folga de atestados*".

Salienta que o edital "*solicita explicitamente construção ou reforma de ambientes corporativos que é plenamente atendido pelo atestado acompanhado inclusive de CAT (registrada junto ao CREA em nome do profissional e da empresa), que contempla reforma de unidade do TRT 18º*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*Região, com diversas características similares, sendo a reforma de área de 229,94m<sup>2</sup> executada em ambiente corporativo, fora executada a reforma em área administrativa do shopping de Aguas Lindas de Goiás” (destaques no original).*

No que tange à exigência de comprovação de “[o]bra de reforma ou construção e ambiente corporativo”, entende que “em nível de igualdade temos o mesmo cenário no setor administrativo do shopping (em anexo reportagem de inauguração pós reforma) onde ocorreu a reforma supracitada, sendo necessários os mesmos cuidados e forma similar de execução ao que será necessário para execução do objeto licitado”.

Em relação à exigência de “[e]xecução de tratamento acústico”, afirma que foi “amplamente demonstrado pela LICITANTE no item 3.04 [...]”, esclarecendo, ainda, que “a lã de pet é tratamento acústico para divisórias drywall, conforme se observa no anexo II do presente documento. Além de o tratamento estar presente a área de aplicação de 106,23m<sup>3</sup> supera ao solicitado em edital de 100,00m<sup>2</sup>.”

Desse modo, considera que demonstrou “tecnicamente a **HABILITAÇÃO**, pois cumpriu com as exigências do edital em comprova (sic) capacidade técnica profissional e operacional ‘para atender as e exigências mínimas estabelecidas no referido edital’” (destacamos).

Ressalta, assim, que “[a] manutenção da decisão de INABILITAÇÃO da LICITANTE impedem (sic) a plena competitividade do certame, ferem (sic) a vinculação ao instrumento convocatório, além de olvidar preceitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência”.

Por tais razões, requer o recebimento do recurso interposto, “por ser de direito e tempestiva (sic)” e o seu “provimento integral, a habilitação no certame da empresa NINA Engenharia, por esta atender aos requisitos de habilitação, no tocante à comprovação da qualificação técnica profissional e operacional”.

A licitante M. Borges Engenharia Ltda. apresentou contrarrazões ao referido recurso, alegando, preliminarmente, que as razões recursais foram apresentadas de forma intempestiva (doc. n. 53042-2024-119).

No mérito, pugna pela manutenção da decisão que declarou inabilitada a recorrente, aduzindo que “[o] atestado técnico fornecido pela Nina Engenharia Ltda. menciona expressamente que a obra referida se trata de uma reforma realizada em um Shopping Center”, o qual não pode ser caracterizado como ambiente corporativo, “uma vez que faz parte da estrutura de um Shopping Center com todas as suas características intrínsecas, como acesso



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

*público variado e destinação predominantemente ao comércio, o que não é o caso em testilha”.*

Acrescenta que *“a construção de parede de Drywall com manta acústica PET cujo objetivo principal é reduzir a transmissão de som entre ambientes distintos não se enquadra nessa definição de tratamento acústico”,* pois *“a solução apresentada atua apenas no bloqueio da passagem de som, e não na melhora da acústica interna do espaço, não podendo ser considerada um tratamento acústico”.*

Entende, assim, que a recorrente não cumpriu a exigência contida no item 8.6.3 do edital, no que se refere à apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica que comprove(m) a execução de **“[s]erviços técnicos especializados de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros, com área mínima de 100 m<sup>2</sup>”** (destaques no original).

Os autos foram encaminhados à Secretaria de Engenharia (SENG), que emitiu o Parecer Técnico n. SENG/004/2024, atestando que não foram identificados *“elementos técnicos no atestado emitido pelo TRT18 capazes de demonstrar a qualificação técnica da licitante nos moldes requeridos pelo edital do PE 05/2025”* (doc. n. 53042-2024-120).

Na sequência, a Pregoeira conheceu do recurso interposto, por considerá-lo tempestivo, e concluiu pela sua improcedência, mantendo a decisão que declarou a inabilitação da recorrente no quesito qualificação técnica (doc. n. 53042-2024-121).

Por fim, a Secretaria de Licitações e Contratos (SELC) juntou aos autos o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico n. 05/2025, extraído do sítio eletrônico *compras.gov.br* (doc. n. 53042-2024-122).

É o que cabe relatar.

## **1.2. Admissibilidade.**

### **1.2.1. Legislação aplicável.**

De início registra-se que o Pregão Eletrônico n. 05/2025 foi regido pela Lei n. 14.133/2021 (doc. n. 53042-2024-3), razão pela qual o feito será analisado à luz de suas normas e dos regulamentos a ela pertinentes.

**1.2.2. Preliminar de intempestividade arguida pelo licitante M. Borges Engenharia Ltda. em contrarrazões.**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em suas contrarrazões, a licitante M. Borges Engenharia Ltda. requer, preliminarmente, o conhecimento do recurso interposto por Nina Engenharia Ltda., por considerá-lo intempestivo.

Pois bem.

Nos termos do art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o prazo para a apresentação das razões de recurso contra ato de inabilitação de licitante é de 03 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata, devendo a intenção de recorrer ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:**

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

**c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;**

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

[...] (Destacamos).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

No presente caso, o edital trouxe as seguintes previsões acerca da matéria (doc. n. 53042-2024-3):

[...] 9.4. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou **inabilitação de licitantes**, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**9.5. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.**

9.6. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o **ato de habilitação ou inabilitação** do licitante:

9.6.1. **qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, não inferior a 10 minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.**

9.6.2. as **razões do recurso** deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, **no prazo de três dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.**

[...] (Destacamos).

Extrai-se do Termo de Julgamento coligido sob o doc. n. 53042-2024-122 que a licitante *Nina Engenharia Ltda.* foi declarada inabilitada no dia 06/02/2025, às 13:31h.

Abriu-se, então, o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação da intenção de recurso, nos moldes do item 9.6.1 do edital, tendo a empresa registrado a intenção de recorrer às 13:32h da referida data:

06/02/2025 às 13:31:39	Fornecedor NINA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 42.715.065/0001-63 foi inabilitado. Motivo: A 4ª colocada, NINA ENGENHARIA LTDA, é inabilitada por não comprovação de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.
06/02/2025 às 13:32:02	Fornecedor NINA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 42.715.065/0001-63 registra a intenção de recurso na fase habilitação.

O encerramento da sessão de julgamento/habilitação deu-se no dia 14/02/2025 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais no dia 17/02/2025 (segunda-feira), com término no dia 19/02/2025 (quarta-feira).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Em sua manifestação (doc. n. 53042-2024-121, p. 3), a Pregoeira certificou que “[a] empresa NINA ENGENHARIA LTDA. apresentou as razões recursais em 19/02/2025”.

Assim, é tempestivo o recurso coligido sob o doc. n. 53042-2024-118, razão pela qual não procede a preliminar arguida em contrarrazões.

### **1.2.3. Contrarrazões recursais.**

Depreende-se da manifestação da Pregoeira (doc. n. 53042-2024-121, p. 3) que o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões iniciou-se no dia 20/02/2025, sendo também **tempestiva**, portanto, a peça apresentada pela licitante M. Borges Engenharia Ltda. (doc. n. 53042-2024-119) no dia 21/02/2025.

### **1.2.4. Juízo de Admissibilidade.**

Atendidos, pois, os pressupostos legais de admissibilidade, intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e representação), entende-se que o recurso e as contrarrazões merecem conhecimento.

## **1.3. Mérito**

### **1.3.1. Comprovação dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.**

Como se viu, a recorrente alega que apresentou os atestados de capacidade técnica em conformidade com a previsão contida no item 8.6.3 do edital, “*sem margens a interpretação contrária e com folga de atestados*”.

Ressalta que o edital “*solicita explicitamente construção ou reforma de ambientes corporativos que é plenamente atendido pelo atestado acompanhado inclusive de CAT (registrada junto ao CREA em nome do profissional e da empresa), que contempla reforma de unidade do TRT 18º Região, com diversas características similares, sendo a reforma de área de 229,94m<sup>2</sup> executada em ambiente corporativo, fora executada a reforma em área administrativa do shopping de Aguas Lindas de Goiás*”.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIÁS	
<b>Certidão de Acervo Técnico - CAT</b> Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023		CAT COM REGISTRO DE ATESTADO <b>1020240004768</b> Atividade concluída
CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no 1.137, de 31 de março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA-GO o Acervo Técnico do profissional <b>JORGE CONSTANCIO FERREIRA DE ARAUJO</b> referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ARTs abaixo discriminada(s): Profissional: <b>JORGE CONSTANCIO FERREIRA DE ARAUJO</b> RNP: <b>1014038073</b> Registro: <b>1014038073D-GO</b> Título profissional: <b>Engenheiro Civil</b> ,		
Nº ART: <b>1020240174858</b> ..... Tipo: <b>Obra ou serviço</b> . Registrada em: <b>20/06/2024</b> .. Baixada em: <b>10/10/2024</b> Forma de registro: <b>Inicial</b> ..... Participação técnica: <b>Equipe</b> ..... Empresa contratada: <b>NINA ENGENHARIA LTDA</b> .. Registro <b>CREA-GO: 34968</b> .....		
Contratante: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO</b>	CPF/CNPJ: <b>02.395.868/0001-63</b>	
Rua T 51.....	Número: SN.....	Bairro: Setor Bueno..... CEP: 74215-210
Quadra: T-22..... Lote: 01-24.....	Complemento: <b>ESQUINA COM T-1</b> .....	Cidade: <b>Goiânia</b> .....-GO
E-Mail: <b>cassia.kafuri@trt18.jus.br</b> .....	Fone: <b>(62....)32225658</b> .....	
Contrato: <b>35/2024</b> .....	Celebrado em: <b>17/06/2024</b>	Valor R\$: <b>254.000,00</b> .....
Vinculada à ART: .....	Tipo de contratante: <b>Pessoa Jurídica de Direito Público</b>	
Ação institucional: <b>Órgão Público</b> .....		
Endereço da Obra/Serviço: <b>Alameda Santa Luzia</b> .....	Número: SN.....	
Bairro: <b>Mansões Centro Oeste</b> .....	CEP: <b>72915-705</b> .....	
Quadra: <b>00</b> ..... Lote: <b>6B2</b> .....	Complemento: <b>ADM 01</b> .....	Cidade: <b>Aguas Lindas de Goiás</b> .....-GO
Data de Início: <b>24/06/2024</b>	Previsão término: <b>23/08/2024</b>	Coordenadas Geográficas: <b>-15.734837,-48.267308</b>
Finalidade: <b>Judicial</b> .....	Código/Obra pública: .....	
Proprietário: <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA OITAVA REGIÃO</b>	CPF/CNPJ: <b>02.395.868/0001-63</b>	
E-Mail: <b>cassia.kafuri@trt18.jus.br</b>	Fone: <b>(62....) 3222-5658</b>	
Atividade(s) Técnica(s): <b>1 - ATUACAO REFORMA EDIFICIO DE ALVENARIA PARA FINS DIVERSOS , 229,94 METROS QUADRADOS;2 - ATUACAO REFORMA REDE HIDRO-SANITARIA EM EDIFICACAO , 229,94 METROS QUADRADOS;3 - ATUACAO REFORMA INSTALACAO ELETRICA EM BAIXA TENSAO P/FINS RESIDENC./COMERCIAIS , 41,50 QUILOVOLTS-AMPERE;</b>		

Quanto à exigência de comprovação de “[o]bra de reforma ou construção e ambiente corporativo”, afirma que “em nível de igualdade temos o mesmo cenário no setor administrativo do shopping (em anexo reportagem de inauguração pós reforma) onde ocorreu a reforma supracitada, sendo necessários os mesmos cuidados e forma similar de execução ao que será necessário para execução do objeto licitado”.

De outro tanto, no que tange à exigência de “[e]xecução de tratamento acústico”, aduz que foi “amplamente demonstrado pela LICITANTE no item 3.04 [...]”, esclarecendo, ainda, que “a lã de pet é tratamento acústico para divisórias drywall, conforme se observa no anexo II do presente documento. Além de o tratamento estar presente a área de aplicação de 106,23m<sup>3</sup> supera ao solicitado em edital de 100,00m<sup>2</sup>.”

Desse modo, entende que cumpriu as exigências do edital para fins de comprovação da capacidade técnica, profissional e operacional.

Junto com as razões recursais, a recorrente apresenta notícia da inauguração da Vara do Trabalho de Águas Lindas de Goiás; notícia explicativa da utilização do material lã de pet, que seria uma solução sustentável para



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

isolamento térmico e acústico; e relatório diário de obra com a foto da instalação da lã de pet para isolamento no TRT-18.

Por outro lado, em suas contrarrazões, a licitante M. Borges Engenharia Ltda. ressalta que:

O atestado técnico fornecido pela Nina Engenharia Ltda. menciona expressamente que a obra referida se trata de uma reforma realizada em um **Shopping Center**. Portanto, o ambiente descrito no atestado **não pode ser caracterizado como corporativo**, uma vez que faz parte da estrutura de um Shopping Center com todas as suas características intrínsecas, como acesso público variado e destinação predominantemente ao comércio, o que não é o caso em testilha. [...] (Destacamos).

Acrescenta que *“a construção de parede de Drywall com **manta acústica PET** cujo objetivo principal é reduzir a transmissão de som entre ambientes distintos **não se enquadra nessa definição de tratamento acústico**. Esse tipo de estrutura tem como principal função o isolamento acústico, que busca minimizar a transmissão de som entre ambientes distintos”* (destacamos).

Instada a se manifestar, a unidade técnica responsável (SENG) exarou o Parecer Técnico n. 004/2025, com o seguinte teor (doc. n. 53042-2024-120):

Conforme encaminhamento dessa SELC, apresentamos a seguir parecer técnico de engenharia acerca das razões recursais apresentadas pela empresa NINA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 42.715.065/0001-63, por meio das quais a licitante pede o provimento de recurso administrativo contra sua desclassificação e a sua habilitação técnica no Pregão Eletrônico 05/2025.

O edital do pregão dispõe que (grifos nossos):

8.6. Para comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a licitante deverá apresentar:

8.6.1.A licitante que tiver formulado a melhor proposta deverá comprovar que dispõe, para fins de contratação, de **capacidade técnico-operacional e também técnico-profissional** que comprove o **desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado**. O prazo para a apresentação da documentação será informado pelo CONTRATANTE.

8.6.2. (...)

8.6.3.**Qualificação técnico-operacional:** apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, por empresa privada, que comprove(m) ter a empresa executado, de forma satisfatória:

• **Serviços técnicos especializados de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros, com área mínima de 100m<sup>2</sup>.**

8.6.4. **Qualificação técnico-profissional:** comprovar que possui em seu corpo técnico profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO ou ARQUITETO, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada, que não a própria CONTRATADA (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s):

• **Serviços técnicos especializados de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros.**

A empresa alega ter comprovado o atendimento das exigências de qualificação técnica mediante a apresentação de atestado emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT18), registrado perante o CREA-GO via CAT 1020240004768.

Trata a atestado da contratação resultante da concorrência Nº01/2024 cujo objeto foi a *“Contratação de empresa de engenharia especializada para realizar os serviços de reforma, sem acréscimo de área construída, na área que abrigará as futuras instalações da Vara do Trabalho de Águas Lindas de Goiás, localizada na área ADM-001 do Águas Lindas Shopping, conforme especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico.”*

[...]

Ocorre que a análise detalhada da documentação que instruiu a Concorrência 001/2024, do TRT18, demonstra que, em termos técnicos, **o recurso interposto não merece prosperar** pelos fundamentos a seguir.

A reforma executada pela licitante na Vara do Trabalho de Águas Lindas de Goiás **não é compatível com o requisito de construção ou reforma em ambiente corporativo com tratamento acústico tais como plenários, auditórios, estúdios e outros.** Isto pois, como se sabe, esses ambientes requerem níveis de tratamento que vão além do simples isolamento acústico, abrangendo a absorção sonora, controle dos níveis de reverberação e outras soluções



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

capazes de promover o efetivo condicionamento acústico indispensável para seu uso.

Identifica-se que a reforma da Vara do Trabalho de Águas Lindas de Goiás contemplou a execução de divisórias do tipo drywall preenchidas com **manta acústica PET (lã de PET)**, material destinado a melhorar o isolamento acústico desse elemento de fechamento. Porém, essa melhoria de isolamento acústico foi implementada apenas em parte dos fechamentos da Vara de modo que **não se pode identificar um único ambiente que tenha sido integralmente alvo da melhoria de isolamento**, conforme se constata na planta de arquitetura da reforma executada:



*Figura 1. Planta de demolição e construção da concorrência 01/2024. Os fechamentos destacados em vermelho identificam a construção de drywall com preenchimento em lã de*

Deste modo, em termos técnicos de engenharia, reafirmamos que o atestado emitido pelo TRT18 referente à reforma da Vara do Trabalho de Águas Lindas de Goiás **não serve para qualificação técnica da licitante por não atender aos requisitos do edital** pois, notadamente:

- o objeto do atestado (vara do trabalho) não pertence à tipologia de plenários, auditórios, estúdios e outros;
- não há nenhuma sala na vara do trabalho do TRT18 que tenha sido integralmente reformada com instalação de drywall preenchido com lã de pet;
- a aplicação de lã de pet em drywall tem o potencial de melhorar o isolamento acústico deste elemento, mas não de promover o tratamento (condicionamento) acústico de ambientes.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Diante das ponderações acima, **não identificamos elementos técnicos no atestado emitido pelo TRT18 capazes de demonstrar a qualificação técnica da licitante** nos moldes requeridos pelo edital do PE 05/2025.  
[...] (Destacamos).

Em sua manifestação, a Pregoeira encampou o parecer técnico da pela SENG, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente, “*ante a criteriosa análise e as elucidativas informações da unidade técnica responsável*” (doc. n. 53042-2024-121).

Pois bem.

A possibilidade de exigência de apresentação de atestados para comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes encontra previsão expressa na Lei n. 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou **atestados**, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

[...]

§ 1º A exigência de atestados será **restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[...]

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

[...] (Destacamos).



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

A finalidade dos referidos atestados é demonstrar que o licitante possui as condições técnicas necessárias e suficientes para, sagrando-se vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória.

Desse modo, tais documentos devem revelar a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos.

A disciplina trazida pelos §§1º e 2º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021, acima transcritos, reflete a orientação já consagrada no âmbito da jurisprudência dos órgãos de controle externo, a exemplo do Acórdão n. 1.851/2015 do Tribunal de Contas da União (Plenário), segundo o qual:

[...] Para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, não cabe exigir atestados com quantitativos mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens da obra ou do serviço licitado, limitada a comprovação aos itens de maior relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação.

No presente caso, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico n. 05/2025 está em consonância com as disposições legais mencionadas, exigindo dos licitantes apenas o estritamente necessário para a comprovação da capacidade técnico-profissional e técnico-operacional do futuro executor da obra:

8.6. Para comprovar a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, a licitante deverá apresentar:

8.6.1. A licitante que tiver formulado a melhor proposta deverá comprovar que dispõe, para fins de contratação, de capacidade técnico-operacional e também técnico-profissional que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado. O prazo para a apresentação da documentação será informado pelo CONTRATANTE.

8.6.2. Prova de registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, competente da região a que a CONTRATADA estiver vinculada, conforme atividade relacionada com o objeto, em plena validade.

8.6.3. **Qualificação técnico-operacional:** apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, por empresa privada, que comprove(m) ter a empresa executado, de forma satisfatória:



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

- **Serviços técnicos especializados de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros, com área mínima de 100m<sup>2</sup>.**

8.6.4. **Qualificação técnico-profissional:** comprovar que possui em seu corpo técnico profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO ou ARQUITETO, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada, que não a própria CONTRATADA (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s):

- **Serviços técnicos especializados de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros.**

8.6.4.1. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o item anterior será feita por intermédio da apresentação de: contrato social/estatuto social, se o responsável técnico for sócio da empresa; Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso do vínculo ser empregatício; contrato escrito firmado com a empresa ou declaração de compromisso de vinculação futura, se o responsável técnico for prestador de serviços autônomo.

8.6.4.2. No caso da indicação de profissional autônomo, cujo vínculo se deu ou se dará por meio de contrato particular entre a empresa e o profissional, este deve apresentar declaração formal de sua disponibilidade, na qual se obriga a realizar os serviços correspondentes e atuar como responsável (is) técnico (s).

8.6.4.3. O (s) profissional (is) que apresentar (em) as ARTs ou RRTs, vinculadas às respectivas CATs, para comprovação da qualificação técnica acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is) pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação.

8.6.4.4. No decorrer da execução dos serviços, nos casos em que houver solicitação pela CONTRATADA, esses profissionais só poderão ser substituídos por outros de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela CONTRATANTE.



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

8.6.4.5. Serão considerados **todos os atestados** em que conste a empresa como CONTRATADA, bem como os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizadas pelo CONTRATANTE e devidamente comprovadas através de documentação pertinente.

8.6.5. Os **atestados de capacidade técnica** poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa.

8.6.6. A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.6.7. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria empresa.

8.6.8. Declaração da CONTRATADA que visitou o local onde será executado o objeto deste certame ou que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme modelos anexos ao Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

8.6.9. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, **a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.**

[...] (Destacamos).

Destaca-se que a exigência de comprovação de prestação de serviços “*de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros, com **área mínima de 100m<sup>2</sup>**”*, indicada no item 8.6.3 do edital, corresponde a 36% (trinta e seis por cento) da área do Plenário do 10º andar do Edifício Sede deste Tribunal, onde será executado o objeto contratual (**277m<sup>2</sup>**), como informou a SENG no doc. e-PAD n. 42480-2024-51, sendo inferior, portanto, ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) previsto no §2º do art. 67 da Lei n. 14.133/2021.

Como visto, a recorrente apresentou atestado emitido pelo TRT-18, registrado perante o CREA-GO via CAT 1020240004768, para fins de comprovação de sua capacidade técnica para a execução do objeto da licitação.

Contudo, a unidade técnica, ao analisar o referido atestado, concluiu que o documento não é capaz de demonstrar a qualificação técnica da licitante nos moldes exigidos pelo edital do Pregão Eletrônico n. 05/2025, uma vez que o objeto do atestado (Vara do Trabalho) não pertence à tipologia de “*plenários, auditórios, estúdios e outros*”, não há nenhuma sala na Vara do



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Trabalho do TRT-18 que tenha sido integralmente reformada com a instalação de *drywall* preenchido com lã de pet; e a aplicação de lã de pet em *drywall* tem o potencial de melhorar o isolamento acústico deste elemento, mas não de promover o tratamento (condicionamento) acústico de ambientes.

Registra-se que **não compete a esta Assessoria Jurídica adentrar na análise das questões técnicas trazidas aos autos**, no sentido de atestar a validade do atestado apresentado para fins de comprovação da qualificação técnica da recorrente, à luz das exigências do edital. No caso, **tal tarefa é atribuição exclusiva da SENG**, que possui conhecimento e afinidade com o objeto licitado.

Desse modo, considerando a conclusão exarada pela SENG, no sentido de que não foram identificados “*elementos técnicos no atestado emitido pelo TRT18 capazes de demonstrar a qualificação técnica da licitante nos moldes requeridos pelo edital do PE 05/2025*”, esta Assessoria **OPINA** pelo desprovisionamento do recurso interposto.

Não é demais ressaltar que, ao realizar uma licitação, a Administração deve assegurar uma competição justa e transparente, de modo que todos os interessados participem em condições equitativas. Dessa forma, o princípio da isonomia atua como um mecanismo essencial para garantir a igualdade de oportunidades e evitar favorecimentos indevidos.

Na licitação, a Administração busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público e a isonomia atua como um dos princípios norteadores dessa escolha, determinando que o procedimento seja pautado por critérios objetivos e impessoais.

Nesse sentido, os documentos apresentados pelos licitantes devem ser analisados de forma criteriosa e imparcial, assegurando-se igualdade de oportunidades a todos eles, o que redundará na inabilitação daqueles que não cumprirem as exigências previamente estabelecidas no edital.

#### **1.4. Conclusão.**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo conhecimento do recurso interposto pela licitante *Nina Engenharia Ltda.* e, no mérito, por seu **desprovisionamento**.

## **2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO n. 05/2025**



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Examinados os autos do **e-PAD n. 42.480/2024** (associado ao e-PAD n. 53.042/2024), verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (arts. 17, inciso I e 12, incisos I e VI e 18, *caput* da Lei n. 14.133/2021), tendo havido o controle de legalidade do certame, na forma do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, por meio do parecer jurídico coligido sob o doc. n. 42480-2024-62, que fundamentou a manifestação favorável de V. S<sup>a</sup>. (doc. n. 42480-2024-63) e a decisão da autoridade competente (doc. n. 42480-2024-64), a qual autorizou *“a abertura de licitação na modalidade Pregão, sob a forma Eletrônica, pelo critério de julgamento do Maior Desconto, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para reforma e revitalização do Plenário situado no 10º andar do Edifício Sede, deste Tribunal, localizado na Av. Getúlio Vargas, n. 225, no Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, a serem executados sob o regime de Empreitada por Preço Unitário, pelo valor total estimado de R\$1.621.690,91 (um milhão, seiscentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa reais e noventa e um centavos), conforme Termo de Referência trazido aos autos (doc. n. 42480-2024-52), observadas as recomendações contidas nos itens 2.9 (atualização da data-base indicada no Termo de Referência para incidência do reajuste) 2.10 (correção de erro material havido no item 15.2 do Termo de Referência) e 2.12 (acompanhamento da solicitação referente à inclusão da demanda no PCA/2025) do parecer jurídico”*.

Na sequência, vieram aos autos os projetos atualizados, o orçamento revisado, o Termo de Referência em sua última versão e a minuta de edital, que foi devidamente aprovada por esta Assessoria (docs. n. 42480-2024-66/107).

Partiu-se, então, para a fase externa da licitação, com os presentes autos (**e-PAD n. 53.042/2025**), que contempla os seguintes documentos:

(I) Lista de verificação de autuação de Edital (doc. n. 53042-2024-2);

(II) Edital da licitação (doc. n. 53042-2024-3);

(III) Comprovante de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial da União (em 02/01/2025), no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em jornal de grande circulação e no sítio deste Regional (docs. n. 53042-2024-4 a 6);

(IV) Despacho n. DILCD/005/2025, designando Pregoeira para condução do certame (doc. n. 53042-2024-7);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(V) Pedido de esclarecimento 1, seguido de resposta e respectiva publicação no sítio eletrônico deste Tribunal (doc. n. 53042-2024-8):

**Pedido de Esclarecimentos 1**

**Questionamento 1:** Sobre o edital 05/2025, como seria disponibilizado e remunerado as instalações provisórias da obra, necessárias e previstas em lei como escritório, refeitório, vestiário, entre outros?

**Resposta da área técnica:** Conforme consta do item 1.2 do Caderno de Encargos, constante dos documentos disponibilizados na transparência, "serão destinadas 4 vagas de garagem no prédio Anexo para a CONTRATADA instalar seu almoxarifado para estoque e guarda temporária de materiais", havendo previsão de remuneração na planilha para tanto. Quanto às demais instalações, como vestiários e sanitários, o TRT disponibilizará espaço próprio e já equipado, com fornecimento de luz e água, não havendo, portanto, previsão de pagamento para tais serviços.

(VI) Pedido de esclarecimento 2, seguido da resposta e respectiva publicação no sítio eletrônico deste Tribunal (doc. n. 53042-2024-9):

**Pedido de Esclarecimentos 2**

**Questionamento:** Solicito esclarecimentos quanto a qualificação técnica do certame supra citado, referente a soma de atestados. Pede no edital: 8.6.9. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. Diz a Lei 14.133, acerca do que pode ser exigido para qualificação técnica e a respeito de soma de atestados: § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. Ora, o serviço em questão não é contínuo, por que o pedido de atestados concomitante?

**Resposta da área técnica:** Para fins de comprovação técnico-operacional, será admitido tanto atestado único que demonstre o quantitativo mínimo solicitado quanto a soma de atestados que, juntos, totalizem, no mínimo, 100m<sup>2</sup>. Conforme disposto no item 8.6.9, nos casos em que houver a soma de quantitativos, os serviços descritos nos atestados devem ter sido executados de forma concomitante. Tal exigência se justifica pelo fato de que a execução de serviços similares em vários ambientes pequenos e em períodos distintos não apresenta a mesma complexidade da execução realizada de forma simultânea, o que não comprova, portanto, a capacidade técnica requerida. Além disso, o § 5º do art. 67 da Lei n. 14.133/2022, citado no pedido de esclarecimento analisado, refere-se a serviços contínuos, o que não se aplica aos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 05/2025



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VII) *Print* de tela do portal de compras, de onde se extrai o valor das propostas das empresas participantes do certame (doc. n. 53042-2024-10);

(VIII) Relatório de declarações extraído do *compras.gov.br* (doc. n. 53042-2024-11);

(IX) Certidão da Pregoeira, a respeito da desclassificação da primeira e da segunda colocadas, bem como da inabilitação da terceira, da quarta e da quinta colocadas, com o seguinte teor (doc. n. 53042-2024-12):

Certifico e dou fé, em relação ao Pregão Eletrônico 5/2025, que: a 1ª colocada, **BIOLUX DO BRASIL LTDA**, não atendeu à solicitação da pregoeira, deixando de apresentar documento de comprovação de exequibilidade de sua proposta, porquanto foi desclassificada; a 2ª colocada, **FAMA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E REFORMAS PREDIAIS LTDA**, não manteve a proposta e, pois, foi desclassificada; a 3ª colocada, **JH CONSTRUCOES NORDESTE LTDA**, foi inabilitada no quesito qualificação econômica e financeira; a 4ª colocada, **NINA ENGENHARIA LTDA**, bem como a 5ª colocada, **ROMANO VERDE ENGENHARIA, PAISAGISMO E URBANISMO LTDA**, foram inabilitadas por não comprovação de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.

(X) Proposta da empresa JH Construções Nordeste Ltda. (3ª colocada), memórias de cálculo, ajustes e parecer da SELC, atestando que “a proposta [...] atende aos requisitos do edital” (docs. n. 53042-2024-13/17);

(XI) Documentos de qualificação econômica da empresa JH Construções Nordeste Ltda. (balanços patrimoniais, índices contábeis e certidão de falência e concordata - docs. n. 53042-2024-18/19), seguidos da seguinte análise (doc. n. 53042-2024-20):

**Análise dos balanços patrimoniais 2022 e 2023**

1. A empresa apresentou os balanços patrimoniais de 2022 e 2023. A partir deles, são extraídos 5 valores para o cálculo dos índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, exigidos pelo item 8.5.2 do edital:

- ativo total
- ativo circulante
- ativo realizável a longo prazo
- passivo circulante e
- passivo não circulante.

Nenhum dos balanços apresentados (2022 e 2023) contém os valores “ativo realizável a longo prazo”, “passivo circulante” e “passivo não circulante”. A ausência do passivo circulante sugere que não há obrigações financeiras da empresa que devem ser pagas em até 12 meses (pagamento de salários, pagamento de fornecedores, impostos mensais).



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

2. Analisando-se os balanços mais propriamente, percebem-se algumas incongruências:

a) Balanço de 2023. Item 2. Passivo (R\$564.671,08). O “capital realizado” (R\$10.000.000,00) é apresentado como o subitem 2.07.01 do “Passivo”. No entanto, o valor do “Passivo” é menor do que o seu subitem;

b) foram identificados outros pontos incomuns, como: - ainda que o “Ativo total” tenha aumentado, de 2022 para 2023, em R\$9.800.000,00, o valor do “ativo circulante”, nos dois anos, é o mesmo: R\$ 248,640,58; - o valor em banco - Caixa Econômica Federal (item 1.01.01.02.01.0001) é o mesmo em 31/12/2022 e em 31/12/2023: R\$ 48.841,88; - o valor lançado em “Clientes” (item 1.01.03) é o mesmo em 31/12/2022 e em 31/12/2023: R\$ 199.768,70.

Mas o mais significativo foi a análise do ativo não circulante no balanço de 2023:

c) Balanço de 2023. Item 1.07. “Ativo não circulante” (= grupo de bens e direitos que não podem ser convertidos em dinheiro em até 12 meses, a exemplo de imóveis, equipamentos, veículos). O balanço informa que a totalidade do “Ativo não circulante” (R\$10.316.030,50) está imobilizada (item 1.07.04).

Pois bem. Dentro do subitem “Imobilizado”, há o subitem “1.07.04.01. Bens em operação” e, dentro deste, o subitem “1.07.04.01.01. Bens utilizados na produção e/ou prestação de serviços”. Este possui o valor de R\$5.316.030,50, o que indica um erro contábil.

Isso porque este valor deveria ser R\$ 10.316.030,50, ou deveria haver outro (s) subitem (s) neste mesmo nível (que seria 1.07.04.01.02, por exemplo), para totalizar o valor. Ou seja, ou a informação dos restantes R\$5.000.000,00 está ausente ou o valor do subitem 1.07.04.01.01 está incorreto.

**Há, portanto uma grande diferença entre o que está apresentado nas demonstrações contábeis e o que deveria estar. E como se trata de um valor significativo não informado (R\$5.000.000,00), essa distorção pode ser classificada como generalizada, isto é, que afeta várias partes das demonstrações contábeis, e pode influenciar as decisões econômicas dos destinatários da informação.**

Essa distorção acaba por desvirtuar a função do balanço patrimonial, que é a de apresentar a situação patrimonial de uma empresa para orientar a tomada de decisões estratégicas, como a habilitação em processos de licitação, que evoluem para uma futura contratação.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**Sem as informações necessárias, a análise da qualificação econômica e financeira da empresa fica prejudicada, não havendo como proceder-se à sua habilitação.**  
[...] (Destacamos).

(XII) Proposta da licitante Nina Engenharia Ltda. (4ª colocada), memórias de cálculo, ajustes e parecer da SENG, no seguinte sentido (docs. n. 53042-2024-21/24):

**Quanto à comprovação dos percentuais de PIS e COFINS** adotados pela proponente em sua proposta, foi encaminhada declaração firmada por Clemente Ferrari Junior, contador CRC PR 072904/O-9, detalhando que a alíquota aplicável sobre o faturamento da proponente é correspondente a 0,35% de PIS e 1,59% de COFINS, cujo pagamento é incorporado a guia do simples nacional mensal. Dessa forma, **julgamos que o apontamento foi atendido.**

**Quanto à necessidade de se constar, no documento formal de proposta, as alíquotas de BDI padrão e reduzido,** a proponente destacou a informação "BDI MAT 23,84%" e "BDI SERV 15,38%". Destacamos que, muito provavelmente, houve erro material no preenchimento com a inversão das alíquotas, pois o BDI reduzido de sua proposta é de 15,38% e o BDI padrão é de 23,84%. Nas planilhas que compõem sua proposta, a licitante apresenta tais informações na ordem correta, com BDI reduzido de 15,38\$ e o BDI padrão de 23,84%. **Não obstante o erro material, julgamos o apontamento atendido.**  
[...] (Destacamos).

(XIII) Documentos de qualificação técnica da licitante Nina Engenharia Ltda. (docs. n. 53042-2024-25/35), seguidos da análise feita pela SENG, por meio do Parecer Técnico n. SENG/003/2025 (doc. n. 53042-2024-36):

Conforme encaminhamento dessa SELC, realizado por meio de mensagem eletrônica, analisamos a documentação enviada pela empresa NINA ENGENHARIA LTDA, CNPJ 42.715.065/0001-63, para comprovação da qualificação técnica exigida no edital do PE Nº 5/2025.

O edital do pregão dispõe que (grifos nossos):

8.6. Para comprovar a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

8.6.1.A licitante que tiver formulado a melhor proposta deverá comprovar que dispõe, para fins de contratação, de capacidade técnico-operacional e também técnico-profissional que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto a ser



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

contratado. O prazo para a apresentação da documentação será informado pelo CONTRATANTE.

8.6.2. Prova de registro da empresa e dos seus responsáveis técnicos, junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e/ou CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, competente da região a que a CONTRATADA estiver vinculada, conforme atividade relacionada com o objeto, em plena validade.

8.6.3. Qualificação técnico-operacional: apresentar um ou mais atestados de capacidade técnica, emitidos por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, por empresa privada, que comprove(m) ter a empresa executado, de forma satisfatória:

**• Serviços técnicos especializados de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros, com área mínima de 100m<sup>2</sup>.**

8.6.4. Qualificação técnico-profissional: comprovar que possui em seu corpo técnico profissional(is) de nível superior, ENGENHEIRO ou ARQUITETO, reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica devidamente registrado(s) no CREA ou CAU da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal ou, ainda, para empresa privada, que não a própria CONTRATADA (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s):

**• Serviços técnicos especializados de construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico como, por exemplo, plenários, auditórios, estúdios e outros.**

8.6.4.1. A comprovação do vínculo profissional a que se refere o item anterior será feita por intermédio da apresentação de: contrato social/estatuto social, se o responsável técnico for sócio da empresa; Carteira de Trabalho e Previdência Social, no caso do vínculo ser empregatício; contrato escrito firmado com a empresa ou declaração de compromisso de vinculação futura, se o responsável técnico for prestador de serviços autônomo.

8.6.4.2. No caso da indicação de profissional autônomo, cujo vínculo se deu ou se dará por meio de contrato particular entre a empresa e o profissional, este deve apresentar declaração formal de sua disponibilidade, na qual se obriga a realizar os serviços correspondentes e atuar como responsável (is) técnico (s).

8.6.4.3. O (s) profissional (is) que apresentar (em) as ARTs ou RRTs, vinculadas às respectivas CATs, para comprovação da qualificação técnica acima deverá(ão), obrigatoriamente, ser o(s) responsável(is)



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

pelo acompanhamento da execução dos serviços de que tratam o objeto desta contratação.

8.6.4.4. No decorrer da execução dos serviços, nos casos em que houver solicitação pela CONTRATADA, esses profissionais só poderão ser substituídos por outros de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada pela CONTRATANTE.

8.6.4.5. Serão considerados todos os atestados em que conste a empresa como CONTRATADA, bem como os decorrentes de subcontratação ou cessão, se formalmente autorizadas pelo CONTRATANTE e devidamente comprovadas através de documentação pertinente.

8.6.5. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa.

8.6.6. A empresa disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

8.6.7. Não serão aceitos atestados emitidos pela própria empresa.

8.6.8. Declaração da CONTRATADA que visitou o local onde será executado o objeto deste certame ou que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, conforme modelos anexos ao Termo de Referência (Anexo I deste Edital).

**8.6.9. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.**

Apresentamos relato sobre os atestados de capacidade técnica enviados pela empresa NINA ENGENHARIA LTDA, com os comentários da Secretaria de Engenharia (SENG):

1. Atestado emitido por Integral Construções e Incorporações LTDA. Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

2. Atestado emitido por Serviço Social do Comércio – Administração Regional do Estado de Minas Gerais – SESC Minas. Comentários da SENG: Os serviços executados não incluem construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico, portanto, este atestado não atende aos requisitos do edital.

3. Atestado emitido por EMIBM ENGENHARIA E INOVACAO LTDA. Comentários da SENG: Os serviços que foram de fato executados



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

não incluem construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico porque o contrato firmado entre a empresa EMBIM e a Universidade de Uberlândia foi rescindido unilateralmente antes do término da obra. Dentro os serviços que não foram executados constam um auditório cujos revestimentos acústicos não foram executados, impedindo a sua possível contabilização para atendimento da qualificação técnica.

4. Atestado emitido por Construtora Carvalho Araújo LTDA compondo o acervo técnico do engenheiro JORGE CONSTÂNCIO FERREIRA DE ARAUJO Comentários da SENG: Os serviços executados não incluem construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico, portanto, este atestado não atende aos requisitos do edital.

5. Atestado emitido por Construtora Anhanguera EIRELLI compondo o acervo técnico do engenheiro JORGE CONSTÂNCIO FERREIRA DE ARAÚJO Comentários da SENG: Os serviços executados não incluem construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico, portanto, este atestado não atende aos requisitos do edital.

6. **Atestado emitido por Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região** – TRT18 compondo o acervo técnico do engenheiro JORGE CONSTÂNCIO FERREIRA DE ARAÚJO Comentários da SENG: **Os serviços executados não incluem construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico, portanto, este atestado não atende aos requisitos do edital.**

Foram apresentadas as certidões de registro e quitação da empresa, com validade até 31/03/2025 e do responsável técnicos com validade até 31/03/2025 atendendo ao item 8.6.2 do edital.

A empresa apresentou declaração de conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos serviços previstos, atendendo ao item 8.6.13 do edital.

Após análise dos documentos apresentados, **a Secretaria de Engenharia entende que a licitante não comprovou a qualificação técnica exigida no item 8.6 do edital.**  
[...] (Destacamos).

(XIV) Proposta da licitante Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. (5ª colocada), memórias de cálculo, ajustes e parecer da SENG, no seguinte sentido (docs. n. 53042-2024-37/40):

A empresa corrigiu o desconto do item 15.10 ("Limpeza final para entrega da obra"), cujo preço unitário mudou de R\$ 7,57 para R\$



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

7,55 (17% de desconto). Com essa alteração, o valor global da proposta passou a ser **R\$ 1.345.995,43**.

**Apontamento atendido.**

1) O percentual de BDI constante da proposta feita via modelo do TRT, arquivo "PROPOSTA MG.pdf" - 23,84%, está incorreto. A empresa precisa retificar de acordo com o valor de sua planilha, BDI padrão de 19,93% e BDI reduzido de 14,16%. O valor total da proposta também está em desacordo com a sua planilha (R\$1.329.758,80) e em contradição com o valor por extenso. Dessa forma, na proposta consolidada (conforme Anexo X) deve constar indicado o valor R\$ 1.345.995,43 (mesmo valor da planilha orçamentária com desconto linear de 17%) já com a correção feita acima.

**Apontamento atendido.**

2) Em relação ao BDI, embora a composição deva ser definida pela empresa, os percentuais de PIS e COFINS que a integram devem estar compatíveis com as alíquotas que a empresa está obrigada a recolher (Acórdão TCU 2622/2013-Plenário). A empresa manteve os percentuais de PIS e COFINS do BDI de referência da Administração. Porém, verificamos que ela é optante pelo Simples Nacional, conforme consulta anexa, no qual a contribuição é realizada em percentuais diferentes. Diante disso, solicitamos que, caso as alíquotas de PIS e COFINS devidas sejam diferentes das consideradas pela empresa no BDI, estas deverão ser revisadas. Ressalvamos que os percentuais de 19,93% para o BDI padrão e 14,16% para o BDI reduzido, apresentado pela empresa na proposta, devem ser mantidos. Caso haja alteração nas alíquotas dos impostos, outros percentuais parciais podem ser alterados, para que sejam mantidos os percentuais finais. Caso contrário, a proposta estaria sendo alterada. Solicitamos também, documento contábil (pode ser declaração do contador ou outro documento que a empresa julgar pertinente) que comprove os percentuais de PIS e COFINS, adotados na composição do BDI.

**Apontamento atendido com a apresentação de declaração contábil firmada por Nathan Alvarenga de Lima, CRC 106197-06.**

3) A empresa não encaminhou sua proposta em formato eletrônico editável. Excel. Pedimos que seja encaminhada.

**Apontamento atendido.**

**Deste modo, informamos que esta SENG não encontrou outros apontamentos sobre a documentação apresentada.**

(Destques no original).

(XV) Documentos de qualificação técnica da licitante Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. (docs. n. 53042-2024-42/100), seguidos da análise da SENG, feita por meio do Parecer Técnico n. SENG/004/2025 (doc. n. 53042-2024-101):

Apresentamos relato sobre os atestados de capacidade técnica enviados pela empresa ROMANO VERDE ENGENHARIA,



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

PAISAGISMO E URBANISMO LTDA., com os comentários da Secretaria de Engenharia (SENG):

**1. CAT sem registro de atestado, emitida pelo CREA-RJ, do engenheiro civil Renan Papera Albuquerque,** Registro 2011132361, RNP 2011052130, ARTs Nº 2020180113846, 2020180211455, 2020180246458, 2020190012461, 2020190075218, 2020200088422, 2020200106179, 2020200106206, 2020200110414. Comentários da SENG: Conforme consta do item 8.6.4. reproduzido acima, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) deve acompanhar o devido atestado de capacidade técnica, o qual não foi localizado entre os documentos. Além disso, o próprio tipo da CAT apresentada é “sem registro de atestado”. Sobre a matéria, o CREA-RJ, emissor do documento, define os tipos de CAT da seguinte forma:

**Acervo Técnico sem Averbação de Atestado**

É a certidão que contém as ARTs registradas pelo requerente que não têm exigência e estão baixadas por conclusão. O profissional poderá selecionar todas ou apenas a(s) ART(s) que for(em) de seu interesse.

**Acervo Técnico com Averbação de Atestado**

CAT com registro de atestado de atividade concluída é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART baixada, relativa à obra/serviço concluído, **considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.**

CAT com registro de atestado de atividade em andamento é a certidão expedida de acordo com os dados constantes da ART, relativa à obra/serviço em andamento, considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado. (grifos nosso)

**Diante do exposto, o documento apresentado não atende aos requisitos do edital.**

**2. CAT sem registro de atestado, emitida pelo CREA-RJ do engenheiro mecânico Luiz Sérgio de Carvalho,** Registro 1993103008, RNP 2006753363, ART Nº IN01132241.

Comentários da SENG: Conforme os argumentos já expostos acima, na análise de nº 1, o documento apresentado não atende aos requisitos do edital.

**3. CAT sem registro de atestado, emitida pelo CREA-RJ do engenheiro mecânico Luiz Sérgio de Carvalho,** Registro 1993103008, RNP 2006753363, ARTs Nº IN00399412, IN00429043.

Comentários da SENG: Conforme os argumentos já expostos acima, na análise de nº 1, o documento apresentado não atende aos requisitos do edital.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**4. Atestado emitido por Romarfel - Comércio e Serviços Ltda-ME**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**5. Atestado emitido por Elegance Santel.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**6. Atestado emitido por Bairro Novo Empreendimentos S.A..**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**7. Atestado emitido por Corrêa Imobiliária.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**8. Atestado emitido por Green Valley.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**9. Atestado emitido por Sérgio V.L. da Costa - ID Solution.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**10. Atestado emitido por Marilena Alvarenga da Silva.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**11. Atestado emitido por Consórcio Maracanã - Rio 2014, contrato UO-010 4056.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**12. Atestado emitido por Mellso Lavanderia Ltda.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**13. Atestado emitido por Império Sociedade Comercial de bebidas LTDA.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**14. CAT sem registro de atestado, emitida pelo CREA-RJ da engenheira agrônoma, Virgínia Ferreira de Almeida, Registro 1991102690, RNP 2004890517.**

Comentários da SENG: Conforme os argumentos já expostos acima, na análise de nº 1, o documento apresentado não atende aos requisitos do edital.

**15. Termo Aditivo de contrato firmado entre a licitante e Consórcio Manguinhos.**

Comentários da SENG: O instrumento contratual não supre o atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, além de não ter sido possível identificar no rol de serviços do instrumento nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**16. Atestados emitidos por Bran Construções.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado nos atestados nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**17. Atestados emitidos por Instituto Holcim.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado nos atestados nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**18. Atestado emitido por Dida Plantas e Vasos Ornamentais.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**19. Atestado emitido por Consórcio Maracanã-RIO2014.**



## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **20. Atestado emitido por AESAN Engenharia e Participações.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **21. Atestado emitido por Águas do Rio 1.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **22. Atestado emitido por Hidro Serviços de Saneamento e Infraestrutura.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **23. Atestado emitido por Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica - Departamento de Controle do Espaço Aéreo.**

Comentários da SENG: Não foi possível identificar no rol de serviços apresentado no atestado nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

**24. CATs sem registro de atestado nº 17499/2021, nº 17497/2021, nº 17495/2021 e nº 17491/2021,** emitida pelo CREA-RJ da engenheira agrônoma, **Virgínia Ferreira de Almeida**, Registro 1991102690, RNP 2004890517.

Comentários da SENG: Conforme os argumentos já expostos acima, na análise de nº 1, o documento apresentado não atende aos requisitos do edital.

### **25. Contrato firmado entre a licitante e Construtora OAS.**

Comentários da SENG: O instrumento contratual não supre o atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, além de não ter sido possível identificar no rol de serviços do instrumento nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **26. Contrato firmado entre a licitante e Consórcio Angra Melhor.**

Comentários da SENG: O instrumento contratual não supre o



## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, além de não ter sido possível identificar no rol de serviços do instrumento nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **27. Contrato firmado entre a licitante e Consórcio Rio Melhor.**

Comentários da SENG: O instrumento contratual não supre o atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, além de não ter sido possível identificar no rol de serviços do instrumento nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **28. Contratos firmados entre a licitante e Consórcio Novos Tempos.**

Comentários da SENG: Os instrumentos contratuais não suprem o atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, além de não ter sido possível identificar no rol de serviços dos instrumentos nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

### **29. Contratos firmados entre a licitante e Construtora Queiroz Galvão.**

Comentários da SENG: Os instrumentos contratuais não suprem o atestado de capacidade técnica exigido pelo Edital, além de não ter sido possível identificar no rol de serviços dos instrumentos nenhuma intervenção compatível com o requerimento de qualificação técnica exigido, ou seja, construção ou reforma de ambiente corporativo com tratamento acústico.

Além disso, a licitante apresentou a seguinte documentação referente aos profissionais (documentos não capazes de atestar qualificação técnica nos moldes do Edital):

1. Contrato firmado entre Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. - ME e o engenheiro civil Yvan Fattori Pimenta comprova o vínculo entre o profissional Responsável Técnico e a empresa ofertante, conforme os termos do item 8.6.4.1 do edital. Juntamente com o arquivo de contrato, foi apresentado requerimento de inclusão do profissional como Responsável Técnico da empresa.

2. Contrato firmado entre Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. - ME e o técnico em segurança do trabalho, Martins da Silva e Souza.

3. Contrato firmado entre Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. - ME e o engenheiro eletricista, Bruno Luna Freire



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

da Fonseca Bittencourt. No mesmo arquivo foi apresentada ART do profissional referente à seguinte atividade técnica: “responsável técnico por todas as atividades executadas pela PJ contempladas no âmbito de suas atribuições legais”, além de cópia da carteira do CREA do profissional,

4. Contrato firmado entre Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. - ME e o engenheiro mecânico, Luiz Sérgio de Carvalho, CNH do senhor Luiz Sérgio de Cavalho e carteira CREA-RJ do engenheiro mecânico, Luiz Sérgio de Carvalho.

5. Contrato firmado entre Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. - ME e o engenheiro civil Marcelo Coelho Pereira. No mesmo arquivo foi apresentada ART do profissional referente à seguinte atividade técnica: “responsável técnico por todas as atividades executadas pela PJ contempladas no âmbito de suas atribuições legais”; carteira do CREA-RJ do engenheiro civil Marcelo Coelho Pereira;

6. Contrato firmado entre Romano Verde Engenharia, Paisagismo e Urbanismo Ltda. - ME e o engenheiro químico, Fabiano Leal Marcatto; Carteira do Conselho Regional de Química de Fabiano Leal Marcatto e Formulário de Requerimento de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Fabiano Leal Marcatto.

**Não se refere a nenhum documento solicitado no edital. Após análise dos documentos apresentados, a Secretaria de Engenharia entende que a licitante não comprovou a qualificação técnica exigida no item 8.6 do edital.**

[...] (Destacamos).

(XVI) Proposta da licitante M. Borges Engenharia Ltda. (6ª colocada), que foi **aceita pela SENG** (docs. n. 53042-2024-102/104);

(XVII) Documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal, trabalhista e social da licitante M. Borges Engenharia Ltda. (doc. n. 53042-2024-105);

(XVIII) Documentos de qualificação econômico-financeira da licitante M. Borges Engenharia Ltda. (doc. n. 53042-2024-106);

(XIX) Documentos de qualificação técnica da licitante M. Borges Engenharia Ltda. (docs. n. 53042-2024-107/116), seguidos da análise técnica da SENG, feita por meio do Parecer Técnico n. SENG/004/2025 (doc. n. 53042-2024-117);



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Apresentamos relato sobre os atestados de capacidade técnica enviados pela empresa com os comentários da Secretaria de Engenharia (SENG):

**1. Atestado emitido por Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG referente à “reforma e adaptação para implantação do Banco Piloto de Pele no CETEBIO”**

Comentários da SENG: Há declaração de execução de revestimento acústico na casa de máquinas que totaliza cerca de 12,39m<sup>2</sup> de área construída. Contudo, a área não poderá contabilizar para fins de qualificação técnica por não se enquadrar na topologia indicada no edital, qual seja, plenários, auditórios, estúdios e afins.

**2. Atestado emitido por Prefeitura Municipal de Betim.**

Comentários da SENG: Há declaração de execução de forro acústico que totaliza de 391,82m<sup>2</sup>. Contudo, a área não poderá contabilizar para fins de qualificação técnica pois a execução isoladamente de forro acústico não caracteriza tratamento acústico a que se refere o edital, qual seja, aquele adotado em plenários, auditórios, estúdios e afins.

**3. Atestado emitido por Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG referente à “conclusão da obra de construção do Bloco 07 - Auditório da Sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).**

Comentários da SENG: Foi comprovada a execução de auditório da Sede da FAPEMIG com 250 lugares incluindo tratamento acústico conforme exigências mínimas da qualificação exigidos em edital, servindo-se como documentação válida para a qualificação técnico-operacional da licitante.

Além disso, a licitante apresentou a seguinte documentação referente aos profissionais:

**1.** Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica Nº 3224119/2025, com validade até 31.03.2026 e emitida pelo CREA-MG para a empresa M. BORGES ENGENHARIA LTDA - EPP, Registro: 0000072362, data Inicial: 30/07/1991;

**2.** Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física Nº 3224124/2025, com validade até 31.03.2026 e emitida pelo CREA-MG para o engenheiro civil Fausto Borges da Motta, Registro: 1403609136, bem como Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-MG Nº 3224128/2025 e com validade até 31/03/2025 atestando seu vínculo como responsável técnico pela empresa M. BORGES ENGENHARIA LTDA - EPP desde 30/07/1991;



### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

3. Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física Nº 3224137/2025, com validade até 31.03.2026 e emitida pelo CREA-MG para o engenheiro civil Rafael Doche da Motta, Registro: 1418217751, bem como Certidão de Responsabilidade Técnica emitida pelo CREA-MG Nº 3224141/2025 e com validade até 31/03/2025 atestando seu vínculo como responsável técnico pela empresa M. BORGES ENGENHARIA LTDA - EPP desde 19/06/2019;

4. Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de Atestado nº 3187770/2024, emitida pelo CREA-M referente à ART nº MG 20243345810, em nome do engenheiro civil Rafael Doche da Motta, Registro: 1418217751 e relativa à obra "DE-013-/2023 - Contrato Conclusão da Obra de Construção do Bloco 07 - Auditório da Sede da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG);

Comentários da SENG: Foi comprovada a execução de auditório da Sede da FAPEMIG incluindo tratamento acústico conforme exigências mínimas da qualificação exigidos em edital pelo engenheiro responsável técnico da empresa, servindo-se como documentação válida para a qualificação técnico-profissional da licitante.

A empresa apresentou, também, as declarações de visita e de conhecimento das condições locais, bem como o Certificado de Registro Cadastral emitido pela SEPLAG-MG.

**Após análise dos documentos apresentados, a Secretaria de Engenharia entende que a licitante comprovou a qualificação técnica exigida no item 8.6 do edital.**

[...] (Destacamos).

(XX) Recurso administrativo interposto pela licitante Nina Engenharia Ltda. contra a decisão que a inabilitou (doc. n 53042-2024-118);

(XXI) Contrarrazões apresentadas pela licitante M. Borges Engenharia Ltda. (doc. n. 53042-2024-119);

(XXII) Parecer Técnico n. SENG/004/2025, a respeito das questões suscitadas no recurso (doc. n. 53042-2024-120);

(XXIII) Resposta da Pregoeira ao recurso, com a seguinte conclusão (doc. n. 53042-2024-121):

#### **[...] 4. CONCLUSÃO**

Pelos fundamentos acima expostos, resolve a pregoeira conhecer do recurso interposto por NINA ENGENHARIA LTDA., por tempestivo, e, no mérito, s.m.j., propor seja julgado improcedente, mantida a



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

decisão que declarou a inabilitação da recorrente, no quesito qualificação técnica.

Submeto os autos deste procedimento licitatório à apreciação superior, para análise e avaliação, propondo, ao fim e ao cabo, sua adjudicação e homologação, por regulares os atos praticados, do que esta Secretaria de Licitações e Contratos deverá ser comunicada para que proceda aos trâmites pertinentes à finalização e publicidade da presente licitação.

(XXIV) Termo de Julgamento extraído do *compras.gov.br* (doc. n. 53042-2024-122).

Examina-se.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa *“dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)”*<sup>1</sup>. Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa *“confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com”*<sup>2</sup>. É o ato por meio do qual a autoridade competente, após convencer-se de que o procedimento foi realizado na forma da lei, sem vícios, e que permanecem vivos os aspectos relativos à conveniência e oportunidade (examinados pela autoridade competente no início do procedimento, no momento em que autorizou a instauração do processo licitatório) dá conformidade ao mesmo, aprovando-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração.

A propósito, o art. 71 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que:

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães*. 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

<sup>2</sup> *Id.*



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação

No presente caso, depreende-se dos autos que a licitante M. Borges Engenharia Ltda. (6ª colocada) foi declarada vencedora do item único do Pregão Eletrônico n. 05/2025, após a verificação, pela Pregoeira, de sua proposta comercial e dos seus documentos de habilitação.

Nesse aspecto, vale transcrever o relato da Pregoeira a respeito dos fatos ocorridos ao longo da sessão de lances, com destaque para as razões que levaram à desclassificação da primeira e da segunda colocadas, bem como à inabilitação da terceira, quarta e quinta colocadas (doc. n. 53042-2024-121):

[...] Encerrada a sessão de lances, o sistema ordenou as empresas pelo maior desconto e elas foram convocadas, uma a uma, no chat de mensagens. A **1ª colocada**, empresa BIOLUX DO BRASIL LTDA., não atendeu à solicitação da pregoeira, deixando de apresentar documento de comprovação de exequibilidade de sua proposta, porquanto **foi desclassificada**. A **2ª colocada**, FAMA CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÃO E REFORMAS PREDIAIS LTDA., não manteve a proposta e, por isso, **foi desclassificada**. A **3ª colocada**, JH CONSTRUCOES NORDESTE LTDA., foi **inabilitada** no quesito qualificação econômica e financeira. A **4ª colocada**, NINA



## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

ENGENHARIA LTDA., bem como a **5ª colocada**, ROMANO VERDE ENGENHARIA, PAISAGISMO E URBANISMO LTDA., foram inabilitadas por **não comprovação de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional.**

Com isso, foi recebida a proposta da arrematante 6ª colocada, M BORGES ENGENHARIA LTDA. (CNPJ: 65.364.226/0001-17). A empresa apresentou o documento contendo a proposta no valor de **R\$1.373.595,38**, com desconto global de 15,3%, sendo o BDI padrão de 30,15% e o BDI reduzido de 21,03%. Na sessão de lances, registrado pela empresa esse mesmo desconto de 15,3%, o valor apresentado pelo sistema foi de R\$ 1.373.572,2008, ou seja, R\$ 23,18 a menor, o que, bem pontuou o parecer técnico da Secretaria de Engenharia, provavelmente indica diferenças entre arredondamentos.

Concluiu-se que **os valores da proposta atendem ao disposto no edital**, sendo a diferença encontrada, de R\$23,18, irrelevante, porquanto é decorrente de mero arredondamento e do fato de o sistema não aceitar lançamento de valores com mais de 2 casas decimais. Assim, o valor a ser considerado no processo é o da proposta apresentada na planilha, pela empresa, ou seja, **R\$ 1.373.595,38.**

[...]

Passou-se à análise da habilitação. Encontrada uma **sanção vigente no CEIS**, verificou-se que esta se aplicava **apenas no âmbito do órgão sancionador, que é a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA)**, indicando o Sicafe a ausência de impedimento de licitar e contratar com a União, conforme documentação acostada aos autos.

Assim, **os documentos apresentados comprovaram a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista, a qualificação econômica e financeira e a qualificação técnica**, conforme parecer favorável da secretaria demandante, demonstrando o pleno atendimento de todas as condições editalícias, pelo que a **empresa foi habilitada.**

[...] (Destacamos).

Quanto à sanção existente no CEIS, em relação à licitante declarada vencedora, verifica-se que, de fato, trata-se de penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de dois anos (de 29/07/2023 a 29/07/2025), aplicada pela COPASA e **restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora** (doc. n. 53042-2024-105):



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

**Relatório de Ocorrências Ativas**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 65.364.226/0001-17 DUNS@: 904863396  
Razão Social: M BORGES ENGENHARIA LTDA  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Sanção Ceis/Cnep 1:**

Categoria Sanção: Suspensão  
Órgão Sancionador: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA (MG)  
Abrangência: No órgão sancionador  
Número do Processo/Contrato: 11.2021/0164  
Data Inicial: 29/07/2023 Data Final: 29/07/2025  
Fundamentos Legais: Lei 13303 -

Ressalta-se que a SENG, unidade técnica competente, exarou parecer favorável à adjudicação do objeto em favor da licitante M. Borges Engenharia Ltda., tendo registrado que a proposta apresentada e os documentos relativos à qualificação técnica atendem às especificações exigidas no Edital (docs. n. 53042-2024-104 e 117).

Registra-se, ainda, a tentativa de negociação entabulada pela Pregoeira junto à 6ª colocada, indicada na p. 41 do Termo de Julgamento (dia 12/02/2025, às 14h36min).

Depreende-se da manifestação da Pregoeira, também, que, após a aceitação da proposta da 6ª colocada, houve abertura de prazo para manifestação de intenção de recorrer, em consonância com o art. 165, §1º, I, da Lei 14.133/2021 e com o art. 40, caput e §1º, da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022, mas “[n]ão houve registros”.

Por todo o exposto, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e à homologação pela autoridade competente, nos termos do art. 71, IV, da Lei n. 14.133/2021 e do art. 44 da Instrução Normativa SEGES/ME n. 73/2022.

**3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, submeto o feito à consideração de V. S.<sup>a</sup>, a fim de que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhá-lo à Exma. Sra. Desembargadora Presidente, propondo:



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(I) o **recebimento** do recurso interposto pela licitante Nina Engenharia Ltda. e a **ratificação** da decisão da Pregoeira, que **lhe negou provimento**;

(II) a **adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico n. 05/2025 à licitante M. Borges Engenharia Ltda., pelo valor total de **R\$1.373.595,38 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**;

(III) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 05/2025;

(IV) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes; e

(V) a **autorização** para o empenho da despesa.

À superior consideração.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

SILVIA TIBO  
BARBOSA  
LIMA:3083591  
3

Assinado de forma digital por SILVIA TIBO BARBOSA LIMA:30835913  
Dados: 2025.02.26 15:40:25 -03'00'

**Sílvia Tibo Barbosa Lima**  
Assessora Jurídica de Licitações e Contratos  
Portaria TRT/GP n. 5/2024



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Diretoria-Geral

**e-PAD:** 53.042/2024 (associado ao e-PAD n. 42.480/2024).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 05/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para reforma e revitalização do Plenário situado no 10º andar do Edifício Sede deste Tribunal, localizado na Av. Getúlio Vargas, n. 225, no Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Nina Engenharia Ltda.* **Desprovimento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *M. Borges Engenharia Ltda.* Homologação do certame. **Encaminhamento à Exma. Sra. Desembargadora Presidente.**

**Visto.**

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), a análise técnica da Secretaria de Engenharia (SENG) e o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração da Exma. Sra. Desembargadora Presidente, propondo:

(I) o **recebimento** do recurso interposto pela licitante *Nina Engenharia Ltda.* e a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que **lhe negou provimento**;

(II) a **adjudicação** do objeto do Pregão Eletrônico n. 05/2025 à licitante *M. Borges Engenharia Ltda.*, pelo valor total de **R\$1.373.595,38 (hum milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**;

(III) a **homologação** do Pregão Eletrônico n. 05/2025;

(IV) o **encaminhamento** dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e adoção das demais providências pertinentes.; e

(V) a **autorização** para o empenho da despesa.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**PATRÍCIA HELENA DOS REIS**  
Diretora-Geral



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
Gabinete da Presidência

**e-PAD:** 53.042/2024 (associado ao e-PAD n. 42.480/2024).  
**Ref.:** Pregão Eletrônico n. 05/2025. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para reforma e revitalização do Plenário situado no 10º andar do Edifício Sede deste Tribunal, localizado na Av. Getúlio Vargas, n. 225, no Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG.  
**Assunto:** Recurso Administrativo Hierárquico interposto pela licitante *Nina Engenharia Ltda.* **Desprovemento.** Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto à licitante *M. Borges Engenharia Ltda.* Homologação do certame. **Decisão.**

**Visto.**

Considerando a Proposição da Secretaria de Licitações e Contratos (SELC), a análise técnica da Secretaria de Engenharia (SENG), o parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos (AJLC) e a anuência da Diretoria-Geral (DG), **conheço** do Recurso Administrativo interposto pela licitante *Nina Engenharia Ltda.* e, no mérito, **nego-lhe provimento, ratificando** a decisão da Sra. Pregoeira.

**Adjudico** o objeto do Pregão Eletrônico n. 05/2025 à licitante *M. Borges Engenharia Ltda.*, pelo valor total de **R\$1.373.595,38 (hum milhão, trezentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos);**

**Homologo** o Pregão Eletrônico n. 05/2025.

**Autorizo** o empenho da despesa.

**Determino** o encaminhamento dos autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico conveniado e demais providências pertinentes.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

DENISE  
ALVES  
HORTA:30  
8324329

Assinado de forma  
digital por DENISE  
ALVES  
HORTA:308324329  
Dados: 2025.02.26  
17:04:42 -03'00'

**DENISE ALVES HORTA**  
Desembargadora Presidente  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região